



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.047 - RJ (2008/0170352-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cuida-se da natureza de verba arbitrada judicialmente, com trânsito em julgado, em razão de ato ilícito praticado pela Administração Pública que, ferindo a ordem de nomeação, preteriu ilegalmente candidato apto a tomar posse.

2. O Tribunal *a quo* posicionou-se no sentido de que *"os valores recebidos, advindos de pagamento de salários atrasados não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do empregado."*

3. No caso dos autos, os valores fixados judicialmente, a título de reparação, não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Não há direito aos salários não percebidos, mas a um valor fixo, bem como à retroação de todos os efeitos da data da posse à data em que o candidato preterido deveria ter tomado posse. (AgRg no REsp 1.042.734/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 16.12.2009.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.047 - RJ (2008/0170352-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em oposição à decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 216):

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – VERBA DE NATUREZA SALARIAL GERA AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA, CONSTITUINDO-SE FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO FGTS.

I - Não assiste razão à parte autora. Os valores recebidos, advindos de pagamento de salários atrasados não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do empregado.

II - Os valores em questão possuem evidente natureza salarial e, não indenizatória, configurando-se, portanto, como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se em fato gerador da incidência do imposto de renda, da contribuição previdenciária e do FGTS

III - Agravo de Instrumento Improvido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 227).

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 311):

"ADMINISTRATIVO – PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETERIÇÃO EM CONCURSO – ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOMEAÇÃO – JULGAMENTO EXTRA PETITA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF – ATO ILÍCITO – INDENIZAÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE."

Aduz a agravante que o recurso especial não comporta conhecimento, devido a ausência do cotejo analítico. Ainda, que, *"no mérito, os julgados referenciados no decisum não mais refletem a jurisprudência consolidada nesta Corte."* Pois, sobre a matéria, *"o entendimento firmado é o de que não cabe retribuição pecuniária, seja a título de vencimentos retroativos, seja de indenização, a candidato preterido em concurso"* (fl. 324).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que a agravante, em sede de agravo regimental, pretende, à toda evidência, *"rediscutir o mérito da ação cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 7 (sete) anos."* (Fl. 334).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.047 - RJ (2008/0170352-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cuida-se da natureza de verba arbitrada judicialmente, com trânsito em julgado, em razão de ato ilícito praticado pela Administração Pública que, ferindo a ordem de nomeação, preteriu ilegalmente candidato apto a tomar posse.

2. O Tribunal *a quo* posicionou-se no sentido de que *"os valores recebidos, advindos de pagamento de salários atrasados não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do empregado."*

3. No caso dos autos, os valores fixados judicialmente, a título de reparação, não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Não há direito aos salários não percebidos, mas a um valor fixo, bem como à retroação de todos os efeitos da data da posse à data em que o candidato preterido deveria ter tomado posse. (AgRg no REsp 1.042.734/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 16.12.2009.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo regimental não comporta provimento.

A questão nos autos cuida da natureza jurídica de verba indenizatória fixada em razão de ato ilícito praticado pela Administração Pública que, ferindo a ordem de nomeação, preteriu ilegalmente candidato apto a tomar posse.

No caso dos autos, fixado um valor à título de reparação em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preterição em concurso, por decisão judicial imutável, forçoso reconhecer a sua natureza indenizatória.

- Do acolhimento do dissídio jurisprudencial.

Não há quaisquer empecilhos ao conhecimento do recurso especial da agravada. É patente a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Acresce-se que, no caso dos autos, a divergência é notória, hipótese em que não se exige o rigor formal na comprovação da similitude fática entre as hipóteses. (Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.036.181/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 1.2.2011.)

- Do dissídio jurisprudencial.

Julgou o Tribunal de origem (fl. 216) que *"os valores recebidos, advindos de pagamento de salários atrasados não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do empregado."*

Dessarte, no caso concreto, imperioso assinalar que o valor arbitrado possui natureza indenizatória, porque não haveria direito à *"indenização com base nos salários não percebidos ilegalmente, mas sim a um valor fixo, bem como à retroação de todos efeitos da data da posse à data em que o lesado deveria ter tomado posse."* (AgRg no REsp 1.042.734/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.12.2009, DJe 16.12.2009.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0170352-4

AgRg no
REsp 1.079.047 / RJ

Números Origem: 200702010107097 9101135627

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRAÇA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário - Admissão / Permanência / Despedida

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRAÇA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.